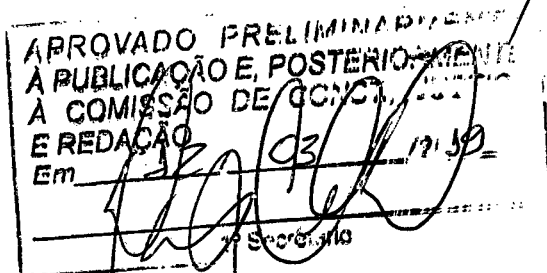
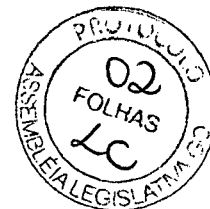


PROJETO DE LEI Nº <sup>64</sup> 1, DE 27 DE <sup>de fevereiro</sup> DE 2019.



Dispõe sobre a proibição da “ideologia de gêneros” nas escolas da rede pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine:

- I – a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;
- II – orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III – a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV – veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gênero, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Art. 2º. O disposto desta Lei aplica-se, no que couber;

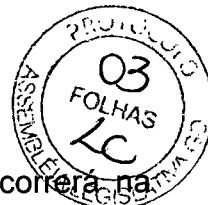
- I – às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;
- II – filmes, danças, fotográfica e peças teatrais educativas;

III – aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola.

IV - às provas e avaliações durante todo ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Art. 3º. O planejamento educacional, deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos das famílias e dos educandos, a receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Art. 4º. A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública estadual ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:



I – no caso da transgressão por parte do funcionário público, incorrerá na penalidade disposta no artigo 251, II, da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que regulamenta o Estatuto do Funcionário Público;

II – sendo o infrator funcionário instituição privada, será imposta multa de R\$ 1000.00 (Um mil reais) a R\$ 3000.00 (Três mil reais) sendo sempre corrigido pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna).

§ 1º. No caso de reincidência praticada por funcionário público, incorrerá nas penas prevista no art. 251, II, §. 1º e 2º, da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

§ 2º. Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Educação Infantil, instituído pela Lei nº19.895 de dezembro de 2017.

Art. 5º. O diretor, coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir com eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte de corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único – Para fins desta lei, a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 6º. O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos morais e qualquer atividade vinculados à questão.

Parágrafo único – O caput do art. 1º desta lei deverá ficar afixada na parede da instituição de ensino, de modo que qualquer pessoa possa ter fácil leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição de ensino, inclusive em salas de professores, salas onde ocorrem reunião de pais, e de trânsito de alunos.

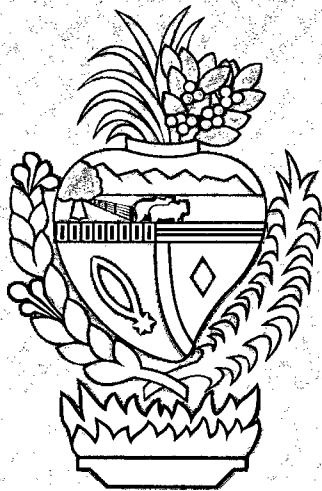
Art. 7º. As denúncias serão recebidas através da ouvidoria da Secretaria de Educação, órgão responsável de receber reclamações que visa a garantia fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

  
**Henrique Cesar**  
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS  
7 04



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019000994**

Autuação: 12/03/2019

Projeto : 64 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HENRIQUE CÉSAR

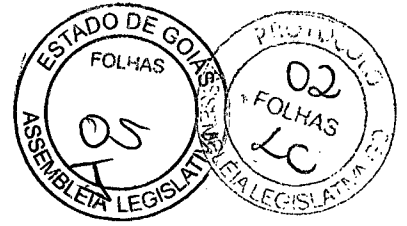
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA 'IDEOLOGIA DE GÊNEROS' NAS  
ESCOLAS DA REDES PÚBLICA ESTADUAL E DE ENSINO PRIVADO EM  
TODO O ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 27 DE *fevereiro* DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
E REDAÇÃO  
Em \_\_\_\_\_  
Secretário

Dispõe sobre a proibição da “ideologia de gêneros” nas escolas da rede pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine:

- I – a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;
- II – orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III – a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV – veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gênero, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

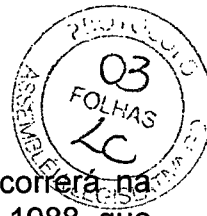
Art. 2º. O disposto desta Lei aplica-se, no que couber;

- I – às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;
- II – filmes, danças, fotográfica e peças teatrais educativas;
- III – aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola.

IV - às provas e avaliações durante todo ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Art. 3º. O planejamento educacional, deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos das famílias e dos educandos, a receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Art. 4º. A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública estadual ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:



I – no caso da transgressão por parte do funcionário público, incorrerá na penalidade disposta no artigo 251, II, da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que regulamenta o Estatuto do Funcionário Público;

II – sendo o infrator funcionário instituição privada, será imposta multa de R\$ 1000.00 (Um mil reais) a R\$ 3000.00 (Três mil reais) sendo sempre corrigido pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna).

§ 1º. No caso de reincidência praticada por funcionário público, incorrerá nas penas prevista no art. 251, II, §. 1º e 2º, da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

§ 2º. Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Educação Infantil, instituído pela Lei nº 19.895 de dezembro de 2017.

Art. 5º. O diretor, coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir com eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte de corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único – Para fins desta lei, a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 6º. O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos morais e qualquer atividade vinculados à questão.

Parágrafo único – O caput do art. 1º desta lei deverá ficar afixada na parede da instituição de ensino, de modo que qualquer pessoa possa ter fácil leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição de ensino, inclusive em salas de professores, salas onde ocorrem reunião de pais, e de trânsito de alunos.

Art. 7º. As denúncias serão recebidas através da ouvidoria da Secretaria de Educação, órgão responsável de receber reclamações que visa a garantia fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

  
**Henrique Cesar**  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

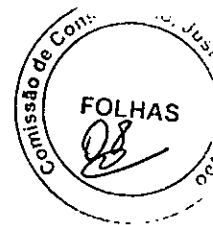
Ao Sr. Dep.(s) Diego Bergatto

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 10 3 / 2019.

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2019000994  
INTERESSADOS : DEPUTADO HENRIQUE CESAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas da redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique Cesar, dispondo sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas da redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

A proposição estabelece que fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine: I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula; II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados; III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente; IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gênero, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Para a proibição da "ideologia de gêneros", a proposição aplica-se: I - às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares; II - filmes, danças, fotográfica e peças teatrais educativas; III - aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola. IV - às provas e avaliações durante todo ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.



Por fim, a proposição estabelece que o diretor, coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir com eficácia, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte de corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas e que a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração .

O projeto não apresentou a justificativa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.





Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Março de 2019.

Deputado DIEGO SORGATTO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

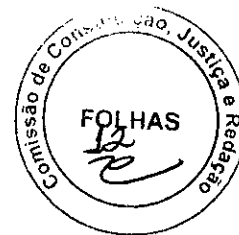
Processo Nº 994/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 04 / 2019.

**Presidente:**

A collection of approximately ten handwritten signatures in black ink, arranged in a loose, roughly circular pattern. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. The names are not clearly identifiable due to the cursive nature of the handwriting.



Ofício N.º 006/19- C.C.J.R

Goiânia, 09 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 994/19, de autoria do Deputado Henrique César, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

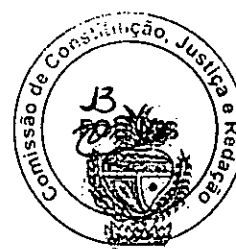
Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Diego Sorgatto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.  
MARCOS ELIAS MOREIRA  
Presidente do Conselho Estadual da Educação  
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro  
GOIÂNIA - GO

A. L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
09 de Abril, 2019  
Por Extenso e Legível



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 11 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de solicitação de parecer a este Conselho relativo ao projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Henrique Cesar sobre "a proibição da ideologia de gêneros nas escolas das redes pública, estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás; orientação sexual de cunho ideológico; propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual; veicular qualquer tipo de acesso a conteúdo de gênero que possa constranger os alunos ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente".

O projeto de lei dispõe ainda sobre a vedação dos temas às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares e não poderão ser abordados por meio de filmes, danças, peças teatrais, palestras, vídeo conferência e similares, nem em provas e avaliações durante o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

O planejamento educacional deverá abordar matérias que garantam neutralidade ideológica, respeitando os direitos da família e dos educandos, a receberem orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Estabelece também as penalidades caso haja a transgressão por parte do funcionário público e a imposição de multa aos funcionários de instituição privada e que os gestores deverão efetuar a fiscalização rigorosa de seus docentes, e se constatar irregularidades, deverá denunciar o infrator sob pena de responsabilidade solidária pelas penas previstas em lei. Os valores arrecadados por meio das sanções deverão ser revertidos integralmente ao Fundo Estadual de Educação Infantil criado pela Lei 19.895/2017.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou sobre o tema, colocando-o em diligência a este Conselho para emitir parecer.

É o relatório

PARECER

Início o presente parecer minudenciando notas explicativas sobre gênero, apresentando uma abordagem científica e jurídica sobre o tema.

Gênero não é ideologia. Gênero é identidade. Para entender o tema, é preciso identificar alguns conceitos: entende-se que identidade de gênero não é a mesma coisa que sexo biológico e orientação sexual.

Muitos teóricos ainda pensam que se trata de uma questão de 'se sentir' mulher ou 'se sentir' homem. No entanto, esse argumento é mais abrangente: as pessoas não escolhem ser de um jeito ou de outro.

Algumas pessoas podem não se identificar com o sexo com o qual nasceram. A ciência defende que a causa pode ser genética, hormonal ou social. Identidade de gênero é como a pessoa se reconhece, diferentemente de orientação sexual, que se refere a sexualidade da pessoa, e a quem ela sente atração afetivo-sexual.

Estudos do professor de psiquiatria da Universidade da Califórnia, Robert Stoller, definiu nos anos 1960 a diferença entre sexo e gênero. Para ele, sexo se refere ao aspecto fisiológico; o gênero está ligado a aspectos culturais, sociais e históricos.

Em outra direção, alguns cientistas afirmam também que durante a gravidez, os genitais se formam primeiro, determinando o sexo biológico. Mas o cérebro só se desenvolve depois. Nesse processo, pode ocorrer uma alteração hormonal, influenciando futuramente na definição do gênero.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

O termo "ideologia de gênero" pode ter sido cunhado pela primeira vez em 1998 num documento editado pela Conferência Episcopal do Peru nominada "Ideologia de gênero: seus perigos e alcances". A partir daí a expressão "ideologia de gênero" carrega um sentido equivocado. Movimentos conservadores reagem contra instituições públicas e privadas que evidenciam a questão da igualdade de gênero e assuntos relacionados, especialmente, nas escolas.

Denominar gênero de ideologia funda-se em uma falácia. Revela, ao revés, resistência à implementação de normativas nacionais e internacionais que, em estrita atenção aos direitos humanos e fundamentais da infância e da juventude, impõem, pela escola, o combate à discriminação de gênero e a redução das violências.

Aqueles que defendem essa tese geralmente temem que, ao falar sobre as questões mencionadas, a escola vá contra os valores da família ou que induza crianças a serem homossexuais ou transexuais.

Estudar e debater gênero não é isso. É refletir sobre os papéis dos homens e mulheres. É reconhecer a igualdade de direitos. É debater a violência contra as mulheres e tentar reduzir esse quadro, e acima de tudo é criar oportunidades.

Em consonância com a ciência, os direitos internacional e pátrio refletem e legislam sobre o tema.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, preleciona que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Esse tem sido um dos direitos fundamentais mais debatidos nos últimos tempos uma vez que a luta pela igualdade entre homens e mulheres é antiga e os avanços são lentos.

O capítulo III da Lei Magna insere a temática da educação e traz no artigo 206 em seus incisos que o ensino será ministrado com base nos princípios *da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas*. Esses preceitos garantem a amplitude do pensamento e a superação dos limites ideológicos.

R



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Ainda nesse diapasão, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Decreto 86.460/86 e Decreto 4.377/02, que no sistema jurídico brasileiro detém valor supra-legal, acima de qualquer lei ordinária federal, estadual ou municipal, estabelece que:

*Os Estados adotarão medidas para:*

*5a Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.*

*10.c (...) "eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino".*

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) resultante de Decisão (Relatório 54/01) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as discussões sobre igualdade de gênero nas escolas, determinando, a necessidade de incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Esta Lei determina como diretriz aos Entes Federativos e instituições não-governamentais, "o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher", bem como "a propagação de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia" (Art. 8º, VIII e IX). Este diploma foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424, e, em entendimento unânime, afirmou-se a constitucionalidade da Lei.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96 - LDB) prevê que a escola deve promover a reflexão crítica e plural. Para isso, é essencial que os estudantes tenham liberdade de acesso a conhecimentos essenciais em todos os campos que garantam a sua formação integral. Estabelece também que a educação deve se basear "nos princípios da liberdade" e ter por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania". Reflete ainda que o ensino deve ser ministrado com respeito à "liberdade de aprender e ensinar", ao "pluralismo de ideias e concepções pedagógicas" e com "apreço à tolerância" (arts. 2º e 3º, II, III e IV).

Além da inconstitucionalidade e ilegalidade relativas ao conteúdo da norma proposta, há a violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), indo contra princípios gerais ditados pela União na LDB e a liberdade constitucional de ensino, por suprimir a manifestação e discussão de tópicos da vida social e por usurpar a competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF/1988, art. 24, IX e §1º).

Projetos de leis como esse foram propostos em algumas Unidades da Federação o que levou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a se

R





CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

manifestar sobre a questão. O controle judicial garantiu a suspensão de leis similares em razão de suas inconstitucionalidades materiais e formais.

Assim, observem-se os precedentes do Pretório Excelso: Ementa: direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa escola livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) é afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);

2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);

3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;

4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar. (ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017)5.

No mesmo processo, o Ministério Público, através da sua mais alta cúpula, manifestou-se da seguinte forma (mov. 1.23): constitucional e educacional. Ações diretas de inconstitucionalidade. Lei 7.800/2016, de Alagoas. Programa "escola livre". Legitimidade ativa. Procuração específica. Regularização da representação processual. Mérito. Regime jurídico de servidores públicos e organização da administração estadual. Iniciativa legislativa do governador do estado (constituição da república, art. 61, § 1º, II, c e e). Princípios do ensino. Reserva de norma geral da união. Contratos de prestação de serviços educacionais. Direito civil. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XXIV, e 24, IX). Vedação de condutas ao corpo docente e à administração escolar. Limitação prévia de manifestações docentes. Afronta à liberdade de ensinar, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, II, III e VI). Restrições desproporcionais e irrazoáveis à liberdade de expressão docente. Ofensa ao devido processo legal, na acepção substantiva (CF, art. 5º, I e V).

1. Usurpam iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo os arts. 2º a 7º e anexos da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, originários de iniciativa parlamentar, porquanto inovam na organização administrativa estadual e no regime jurídico de servidores públicos, em afronta ao art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição da República.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

2. Invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CR) e sobre normas gerais de ensino e educação (art. 24, IX) dispositivos de lei estadual que disponham sobre princípios das atividades de ensino.

3. Dispositivos de lei estadual que limitem o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, em razão de hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis, não se compatibilizam com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino (CF, art. 206, II, III e VI).

4. Vedação genérica e vaga à "doutrinação" política (mov. 1.21).

Há também precedente semelhante proveniente do Município paranaense que aprovou lei no mesmo sentido, que foi declarada cautelarmente inconstitucional pelo STF: Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).

CONSELHO-PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).

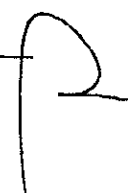
5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017).

Em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, o Conselho Nacional de Justiça editou resoluções que tratam de questões de gênero e direitos da mulher, a exemplo do Programa *Justiça pela Paz em Casa* que é efetuado em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como uma importante ação o projeto *Lei Maria da Penha vai à Escola* instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

### Conclusão

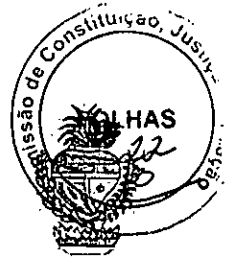
Após as considerações, constata-se que o projeto de lei está na contramão da legislação pátria, da ciência e da história. Garantir a pluralidade de ideias e de pensamentos nas escolas é fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito.

O projeto apresentado, ao estabelecer que o ensino, e conseqüentemente a forma de atuação dos professores, deve apresentar uma pretensa "neutralidade"





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003242

AUTUADO EM: 10/04/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

relativa aos temas propostos, viola o direito à educação com o alcance pleno e emancipatório estabelecido constitucionalmente. Contradiz o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que a pluralidade só ocorre com o reconhecimento da existência da diversidade de pensamento e da possibilidade de difusão e de conhecimento crítico dos diferentes saberes e práticas, ferindo a Constituição Federal brasileira ao limitar o papel de atuação do professor, estabelecendo censura de determinados conteúdos que não seriam considerados neutros, proibindo, conseqüentemente, o livre debate no ambiente escolar.

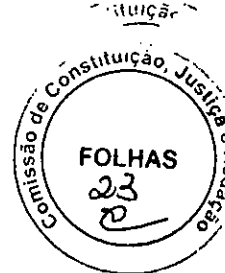
A falta de informação sobre as questões aventadas pode fomentar e reproduzir preconceitos e conceitos estereotipados gerando discriminação e intolerância. Investir em atividades pedagógicas que minimizem a desigualdade de gênero, a gravidez precoce, as doenças sexualmente transmissíveis e outros temas correlatos, podem resultar em uma sociedade incluyente quanto às relações sociais humanas.

É o Parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE  
GOIÁS, em Goiânia, aos 03 dias do mês de maio de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
RESOLUÇÃO POR	unanimidade
SESSÃO	ordinária
DIÁRIA Nº	11/2019
DATA	03 de maio de 2019
PREZIDENTE	[assinatura]

  
GLÁUCIA MARIA TEODORO REIS  
Conselheira-Relatora



PROCESSO N.º : 2019000994  
INTERESSADOS : DEPUTADO HENRIQUE CESAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas da redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique Cesar, dispondo sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas da redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

A proposição estabelece que fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine: I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula; II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados; III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente; IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gênero, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Para a proibição da "ideologia de gêneros", a proposição aplica-se: I - às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares; II - filmes, danças, fotográfica e peças teatrais educativas; III - aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula

em debates no interior da escola; IV – às provas e avaliações durante todo ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Por fim, a proposição estabelece que o diretor, coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir com eficácia, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte de corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas e que a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração .

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à essa diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou o PARECER CEE/CP n. 011/2019, da lavra da conselheira relatora Gláucia Maria Teodoro Reis, o qual foi desfavorável à aprovação do projeto de lei em análise.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

No aspecto constitucional, constata-se que a proposição respeita os limites da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), sendo, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente.

Sobre a questão da ideologia de gêneros, concordamos com a visão de que ela objetiva modificar a concepção tradicional sobre homem e mulher. Por esse viés, sobretudo cultural, pretende-se disseminar a ideia de que a sexualidade de uma pessoa não seria determinada pelo seu componente biológico e genético, mas sim pelo modo como ela se considera a si mesma.

Em suma, os defensores da ideologia de gêneros defendem que o ser humano nasceria sem sexualidade psicológica definida e que a identidade sexual seria uma mera imposição do ambiente em que se é educado. Dentro dessa concepção, há uma diferenciação entre a identidade sexual biológica e o papel social que o indivíduo escolheu representar, assim, ninguém nasceria mulher ou homem, mas se tornaria mulher ou homem.

*A American College of Pediatricians*, uma das associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos, publicou recentemente uma importante e fundamentada declaração em que alerta educadores e parlamentares para que rejeitem qualquer medida que condicione as crianças a aceitarem como normal uma vida que personifique química e cirurgicamente o sexo oposto.

Segundo essa respeitada entidade:

(i) a sexualidade humana é uma característica biológica binária objetiva: “XY” e “XX” são marcadores genéticos saudáveis – e não marcadores genéticos de uma desordem. A norma da concepção humana é ser masculino ou feminino. A sexualidade humana é planejadamente binária com o propósito óbvio da reprodução e da prosperidade da nossa espécie. Esse princípio é autoevidente. As desordens extremamente raras no desenvolvimento sexual, que incluem, entre outras, a feminização testicular e a hiperplasia adrenal congênita, são todas desvios medicamente identificáveis da norma binária sexual, e são com razão reconhecidas como desordens da formação humana. Indivíduos que as portam não constituem um terceiro sexo;

(ii) ninguém nasce com um gênero. Todos nascem com um sexo biológico. O gênero (uma consciência e um senso de si mesmo como homem ou mulher) é um conceito sociológico e psicológico, e não biologicamente objetivo. Ninguém nasce com a consciência de si como homem ou mulher: essa consciência se desenvolve com o tempo e, como todo processo de desenvolvimento, pode ser prejudicada por percepções subjetivas da criança, relacionamentos e experiências adversas desde a infância. Pessoas que se identificam como “se sentissem do sexo



oposto” ou “nem masculinas nem femininas, algo entre os dois” não constituem um terceiro sexo. Elas permanecem, biologicamente, homens e mulheres;

(iii) a crença de uma pessoa de ser algo que ela não é, na melhor das hipóteses, é um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado dessa forma. Essas crianças sofrem de disforia de gênero, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma desordem mental reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da *American Psychiatric Association*. A psicodinâmica e as teorias de aprendizagem social dessa desordem nunca foram refutadas;

(iv) a puberdade não é uma doença e a injeção de hormônios bloqueadores da puberdade pode ser perigosa. Reversíveis ou não, hormônios bloqueadores de puberdade induzem um estado de enfermidade – a ausência de puberdade – e inibem o crescimento e a fertilidade em uma criança anteriormente saudável biologicamente;

(v) segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico, 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam o seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade;

(vi) crianças que usam bloqueadores de puberdade para personificar o sexo oposto precisarão de hormônios do sexo oposto no final da adolescência. Esses hormônios estão associados com graves riscos para a saúde, incluindo pressão alta, coágulos sanguíneos, AVC e câncer, mas não se limitando a isso;

(vii) as taxas de suicídio são vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo, mesmo na Suécia, que é um dos países de maior ação afirmativa LGBTQT. Que pessoa razoável e compassiva condenaria crianças a esse destino, sabendo que depois da puberdade 88% das meninas e 98% dos meninos aceitarão o seu sexo real e terão saúde física e mental?



(viii) condicionar as crianças a acreditar que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica do sexo oposto é normal e saudável é abuso infantil. Apoiar a discordância de gênero como normal através da educação pública e de políticas legais confundirá as crianças e os pais, levando mais crianças a procurar “clínicas de gênero”, onde tomarão drogas bloqueadoras da puberdade. Por sua vez, isso garantirá que elas “escolherão” uma vida toda de hormônios cancerígenos e tóxicos e provavelmente considerarão passar por uma mutilação cirúrgica desnecessária de partes saudáveis do seu corpo ao chegar à vida adulta.

Com base em tais pressupostos, apresentamos o seguinte substitutivo ao projeto de lei em análise com a finalidade de aprimorá-lo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 64, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.*

*Altera a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º A Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º .....*

*IV – respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.*

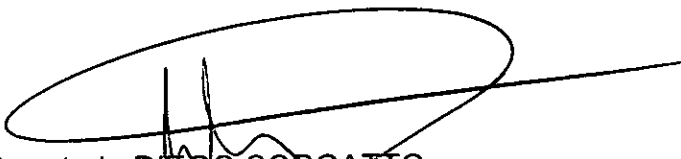


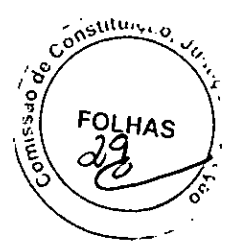
*Parágrafo único. A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'." (NR)*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de julho de 2019.

  
Deputado DIEGO SORGATTO  
Relator



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Viamandes Cuvincel de Humberto Spóli,  
**PELO PRAZO REGIMENTAL** HELIO DE SOUSA, CAIRO SALIM & VICIUS CIRQUEIRA  
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08 / 08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCOLO Nº : 2019000994

INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA 'IDEOLOGIA DE GÊNEROS' NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DE ENSINO PRIVADO EM TODO O ESTADO DE GOIÁS.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustríssimo Deputado Henrique César, que dispõe sobre a proibição da 'ideologia de gêneros' nas escolas da rede pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

Seu teor e suas justificativas já foram esmiuçadas em análises feitas pela Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, Deputado Diego Sorgatto, que primeiramente converteu os autos em diligência para o Conselho Estadual da Educação, com o fito de ouvir sobre a viabilidade da presente iniciativa. Não obstante o parecer do Conselho, o deputado manifestou pela aprovação do projeto, sugerindo substitutivo para o seu aperfeiçoamento.

É o relatório.

Conforme já elucidado pelo nobre deputado Diego Sorgatto, relator do projeto, "*constata-se que trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º)*".

O nobre colega ainda esclarece que o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União e que, "*no Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do*



Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares".

Pois bem, mesmo com tais indicativos, nota-se que o relator do projeto não tomou em consideração o parecer técnico do Conselho Estadual de Educação, que manifesta que o referido projeto além de inconstitucional e ilegal e viola a competência privativa da União ao legislar sobre o tema em questão (CF/1988, art. 22, XXIV).

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional"

Além disso, para o Conselho, este projeto de lei está na contramão da legislação pátria, da ciência e da história, pois garantir a pluralidade de ideias e de pensamentos nas escolas é fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9394/96 – LDB) prevê que a escola deve promover a reflexão crítica e plural. Para isso, é essencial que os estudantes tenham liberdade de acesso a conhecimentos essenciais em todos os campos que garantam a sua formação integral.

"A LDB estabelece também que a educação deve ser basear "nos princípios da liberdade" e ter por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania". Reflete ainda que **o ensino deve ser ministrado com respeito à "liberdade de aprender e ensinar"**, ao "pluralismo de ideias e concepções pedagógicas" e com "apeço à tolerância" (art.s 2º e 3º, II, III, IV)"

Nesta perspectiva, conforme muito bem exemplificado nas folhas 18/21 do relatório do Conselho, ao editar uma lei que estabelece diretrizes e bases de educação, o projeto viola diretrizes do ordenamento jurídico nacional como o próprio direito constitucional, ações diretas de inconstitucionalidade, legislações federais,

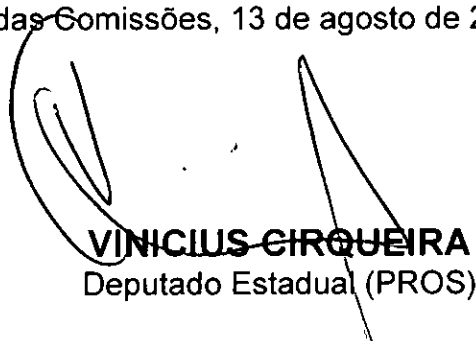
pareceres do Ministério Público, jurisprudências e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Neste diapasão, não há como prosperar um projeto que invade a competência da União e fere princípios constitucionais e legislações gerais que garantam o direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que é conferido na constituição, além de afrontar a liberdade de ensinar, o pluralismo de ideias e à gestão democrática do ensino público e privado.

Assim, recomendo a **REJEIÇÃO** do projeto de lei, objeto do voto em separado, tanto pela inconstitucionalidade e ilegalidade relativas ao conteúdo da norma proposta, quanto pela violação da competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.



**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

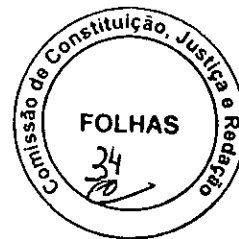
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 1 / 08 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_





PROCESSO N.º : 2019000994  
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CESAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas da redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Henrique Cesar, que dispõe sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas das redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

Em tramitação perante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, o processo foi convertido em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. Ato contínuo, a diligência foi cumprida e o ínclito Deputado Diego Sorgatto manifestou favoravelmente à matéria, em seu relatório conclusivo, apresentando um substitutivo ao projeto.

Ademais, os membros desta Comissão solicitaram vista dos autos para apresentar votos em separado, oportunidade em que o ilustre Deputado Vinicius Cirqueira apresentou voto em separado pela rejeição da matéria, razão pela qual solicitei vista do processo.

Analisando a proposição em pauta, constata-se que a proposição é relevante e respeita os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), sendo, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente, inclusive no que se refere à iniciativa parlamentar para a matéria.

Isto posto, manifesto pela aprovação da matéria, rejeitando o voto em separado do Deputado Vinícius Cirqueira e dos demais votos em separado apresentados.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Agosto de 2019.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
LÍDER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

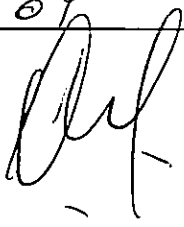
Bruno Peixoto

Processo Nº 994/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 10 / 2019.

Presidente:





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 14 DE maio DE 2020.

1º SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 994/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) CORONEL ADALTON

Sala \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR:**

Em 03/ JUNHO /2020.

Presidente:  \_\_\_\_\_



PROCESSO N.: 2019000994  
INTERESSADO: DEPUTADO HENRIQUE CESAR  
ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas das redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique Cesar, dispondo sobre a proibição da "ideologia de gêneros" nas escolas das redes pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Goiás.

A proposição estabelece que fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenador e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine: I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula; II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados; III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente; IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gênero, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Para a proibição da "ideologia de gêneros", a proposição aplica-se: I - às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares; II - filmes, danças, fotográfica e peças teatrais educativas; III - aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola; IV - às provas e



avaliações durante todo ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Por fim, a proposição estabelece que o diretor, coordenador ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir com eficácia, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte de corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas e que a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração .

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que manifestou pela aprovação da matéria com a adoção do substitutivo apresentado no relatório conclusivo do ilustre Deputado Diego Sorgatto, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para o qual fui nomeado relator.

Quanto ao mérito, constata-se que o presente projeto é oportuno, pois trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, e tem a relevante finalidade de vedar, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Goiás, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado da rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo pedagógico, que dissemine a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora da sala de aula.

Nesse sentido, sobre a questão da ideologia de gêneros, concordamos com a visão de que ela objetiva modificar a concepção tradicional sobre homem e mulher. Por esse viés, sobretudo cultural, pretende-se disseminar a ideia de que a sexualidade de uma pessoa não seria determinada pelo seu componente biológico e genético, mas sim pelo modo como ela se considera a si mesma.



A educação moral e religiosa dos filhos cabe aos pais e responsáveis legais, e nesse sentido o projeto vem ao encontro da proteção da infância e do direito dos pais na educação sobre tais assuntos.

De acordo com o art. 124 da Convenção Americana de Direitos Humanos, "os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. "

Ademais, conforme brilhantemente pontuado no relatório subscrito pelo Deputado Diego Sorgatto, há estudos científicos que demonstram que crianças que se submetem a esse tipo de crença, de que a pessoa nasce com um gênero e não com sexo biológico, é prejudicial, causa confusão e induzem crianças a fazerem uso de medicamentos e drogas que causam graves riscos à saúde, como AVC e câncer, além do aumento nas taxas de suicídio em adultos que fizeram o uso de hormônio do sexo oposto.

Posto isso, em razão da relevância da matéria, somos pela **aprovação** da presente propositura, com adoção do substitutivo apresentado na Comissão de Constituição Justiça e Redação. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em            de junho de 2020.

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

Relator



PROCESSO NÚMERO: 094/2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

**Parecer do Relator** CORONEL ADAILTON

Sala \_\_\_\_\_

Em 02/09 /2020.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (Progressistas) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (MDB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÉDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)